| | |
|---|---|
| **PROCESSO** | **: TC – 000032/2016** |
| ORIGEM | : Câmara Municipal de São Cristóvão |
| ESPÉCIE | : Recurso de Reconsideração |
| RESPONSÁVEL | : Paulo Roberto de Santana |
| UNIDADE DE AUDITORIA | : 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção – Jailton Moura da Silva – Analista de Controle Externo II – Parecer n. 087/2017 |
| PROCURADOR | : João Augusto Bandeira de Mello – Parecer n. 63/2018 |
| **RELATOR** | : Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro |

**ACÓRDÃO TC 3443 PLENÁRIO**

**EMENTA:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. JULGAMENTO DAS CONTAS ANUAIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO. REGULAR COM RESSALVAS. REDUÇÃO DA MULTA ADMINISTRATIVA AO MÍNIMO LEGAL. PRECEDENTE. DECISÃO: PROVIMENTO, REDUÇÃO PARA O VALOR DE 1.000,00 (MIL REAIS), VIGENTE À ÉPOCA.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC – 000032/2016, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, na Sessão realizada no dia **15 de agosto de 2019**, sob a Presidência do **Conselheiro Ulices de Andrade Filho**, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade dos votos, **conhecer do Recurso de Reconsideração** manejado para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Relator **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**.

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro – Relator, Clóvis Barbosa de Melo, Carlos Alberto Sobral de Souza, Carlos Pinna de Assis, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas , sob a Presidência do Conselheiro Ulices Andrade Filho.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Arquivo assinado digitalmente por ULICES DE ANDRADE FILHO:66603458863 em 28/08/2019 13:36:15
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 29/08/2019 14:52:54
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 02/09/2019 12:35:46

**PROCESSO: TC – 00032/2016** **ACÓRDÃO TC 3443 PLENÁRIO**

Sala de Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, 29 de agosto de 2019.

**Conselheiro Ulices de Andrade Filho**
**Presidente**

**Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**
**Relator**

**Fui presente: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**
**Procurador Especial de Contas**

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 28/08/2019 13:36:15
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 29/08/2019 14:52:54
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 02/09/2019 12:35:46

**PROCESSO: TC – 00032/2016** **ACÓRDÃO TC 3443 PLENÁRIO**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Reconsideração movido pelo **Sr. Paulo Roberto de Santana**, na qualidade de ex-presidente da Câmara de Vereadores de São Cristóvão, em face da Decisão TC n. 19168/2015 – Plenário, prolatada nos autos do processo TC n. 000891/2010, que **julgou regular com ressalvas o período auditado**, aplicando multa administrativa no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), com recomendação para que a Câmara municipal observe o disposto na Lei n. 4.320/64, no art. 60 e seguintes, a fim de que os pagamentos referentes à prestação de serviços ocorram após a efetiva comprovação do mesmo, bem como à Procuradoria Geral do Estado para cobrança da multa aplicada.

A presidência deste Tribunal admitiu o recurso acolhendo os fundamentos conforme opinativo de fls. 28-30.

A **3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção**, instada a opinar, lavrou Parecer Técnico de n. 083/2017, fls. 40-43, concluindo pelo acolhimento do Recurso, por ser tempestivo, e no mérito seja reduzida a multa aplicada de R$3.000,00 (três mil reais) para R$1.000,00 (mil reais), em decorrência da existência da única falha remanescente que não acarretou dano ao erário, dolo ou má-fé do gestor recorrente:

> **1.** Irregularidades em processos licitatórios, no que pertine a pagamentos antecipados e omissão na ata de julgamento de propostas de preço das empresas não adjudicadas;

Com autos, o **Procurador João Augusto Bandeira de Mello** lavrou o **Parecer n. 63/2018** (fls. 48-53) opinou pelo conhecimento do recurso, por ser cabível e tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento ao recurso manejado a fim de reduzir a multa imposta para o mínimo legal, conforme previsão do art. 25, §3º, II, da LOTCE/SE.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:06593458863 em 28/08/2019 13:36:15
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 29/08/2019 14:52:54
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 02/09/2019 12:35:46

Foi expedido Mandado de Intimação dando conhecimento da inclusão dos autos em pauta de julgamento (fls. 54).

É o bastante para o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Compulsando os autos, não há o que objetar quanto ao conhecimento do recurso manejado, porque atendidos os pressupostos processuais atinentes à espécie.

Adentrando ao mérito recursal, observa-se que a causa de pedir circunda tão somente na redução da multa imposta por ser, segundo o Recorrente, elevada para falha de caráter unicamente formal, sem prejuízo ao erário e incapaz de macular o período auditado.

Intimados a opinar, a Unidade Técnica e o Ministério Público não apresentaram objeções quanto à possibilidade de redução da multa imposta, inclusive apresentando parecer favorável a esse pedido.

Sobre esse aspecto, merece destaque o fato do processo originário se tratar de apresentação das contas anuais referentes ao exercício de 2009 e durante todo o período foi apresentado pela Unidade Técnica responsável falha de ordem legal por descumprimento ao Caderno de Normas Licitatórias.

Vê-se que, apesar de apresentar a falha no procedimento administrativo, não teve condão de macular as contas em vislumbre, razão pela qual o Relator Originário apresentou seu posicionamento pela regularidade com ressalvas das contas fixando, contudo, multa no

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 28/08/2019 13:36:15
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 29/08/2019 14:52:54
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 02/09/2019 12:35:46

patamar de R$ 3.000,00 (três mil reais) em decorrência da irregularidade em destaque.

Todavia, este Relator entende ser desproporcional o valor arbitrado para a falha apontada, porque não atende ao princípio da razoabilidade, sob pena de instaurar insegurança jurídica, razão pela qual adota como parte deste *decisium* os fundamentos de fato e direito contidos no Parecer ministerial de fls. 48-53, que passa a integrar o presente Voto, servindo como parâmetro pelo Julgador, **reduzindo a multa outrora imposta ao patamar mínimo legal de R$ 1.000,00 (mil reais), vigente à época**.

A decisão colegiada, ao invocar o instituto *per relationem*, pontuou as irregularidades em concordância com o entendimento desta Casa, inclusive pertinente ao envio de informes mensais quando diz:

> Por fim, cabe asseverar que, quanto às informações prestadas em atraso ao SISAP, a competência para a imposição de multa é exclusiva da Corregedoria-Geral desta Corte, nos termos do artigo 10, inciso VIII, do Regimento Interno, razão pela qual deixo de aplicar tal reprimenda por me faltar competência para tanto, bem como a fim de evitar o bis in idem. (fl. 818)

A propósito, luzimos que fundamentação por remissão *Per Relationem* é acolhida pela jurisprudência pátria, inclusive no **Supremo Tribunal Federal-STF**, por seu **Tribunal Pleno**, *ex vi* do precedente abaixo transcrito, *in verbis:*

> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO – JUÍZO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE DEPENDE DE CONFRONTO ENTRE DIPLOMAS LEGISLATIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL – AÇÃO DIRETA NÃO CONHECIDA – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO – DECISÃO QUE SE REPORTA AOS FUNDAMENTOS QUE DERAM SUPORTE AO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO – PROCEDIMENTO DE MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM – LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 28/08/2019 13:36:15
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 29/08/2019 14:52:54
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 02/09/2019 12:35:46

> DESSA TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO – FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.
> (...)
> – O Supremo Tribunal Federal tem salientado, em seu magistério jurisprudencial, a propósito da motivação "per relationem", que inocorre ausência de fundamentação quando o ato decisório – o acórdão, inclusive – reporta-se, expressamente, a manifestações ou a peças processuais outras, mesmo as produzidas pelo Ministério Público, desde que, nestas, se achem expostos os motivos, de fato ou de direito, justificadores da decisão judicial proferida. Precedentes. Doutrina. O acórdão, ao fazer remissão aos fundamentos fático-jurídicos expostos no parecer do Ministério Público – e ao invocá-los como expressa razão de decidir –, ajusta-se, com plena fidelidade, à exigência jurídico-constitucional de motivação a que estão sujeitos os atos decisórios emanados do Poder Judiciário (CF, art. 93, IX)." (ADI 416-AgR, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 03/11/2014)

Na mesma linha também é a jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça-STJ**, ao que se lê do precedente abaixo apontado, *in verbis*:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. INVIÁVEL RECURSO ESPECIAL QUANTO À MATÉRIA CONSTITUCIONAL. 1. Não há falar em nulidade do aresto monocrático por ausência de fundamentação, **pois o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que a fundamentação per relationem, por referência ou remissão, na qual são utilizadas pelo julgado, como razões de decidir, motivações contidas em decisão judicial anterior ou, ainda, em parecer proferido pelo Ministério Público, tem sido admitida no âmbito deste Tribunal Superior**. 2. Na presente instância recursal não cabe invocar violação da norma constitucional, razão pela qual o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Ocorre que a análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Carta Magna. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ AgInt no AREsp 1374326 RJ 2018/0256365-0, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação DJe 16/05/2019, Julgamento 9 de Maio de 2019, Relator Ministro OG FERNANDES)

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 28/08/2019 13:36:15
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 29/08/2019 14:52:54
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 02/09/2019 12:35:46

O **Tribunal de Contas da União - TCU** não é dissonante, pois segue a mesma linha de entendimento do STF e do STJ, *ex vi* do excerto que trazemos que segue, *in verbis*:

> "Tomada de contas especial. Convênio. Recursos afetos à área de saúde. Operação Sanguessuga. Contas irregulares. Débito. Multa. Embargos de declaração. Arguição de omissão em razão de falta de fundamentação da decisão, do não reconhecimento de boa-fé e dos critérios de aplicação de multa. **Uso de técnica de motivação per relationem**. Multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443, de 1992. Conclusão sobre a ausência de boa-fé expressa na deliberação embargada. Rejeição (TCU Processo00536020102, Julgamento 10 de Março de 2015, Relator AUGUSTO NARDES)"

Nesse plano, com supedâneo no que revelou os autos, é de se acolher, concernente à redução da multa imposta, o Recurso de Reconsideração, razão pela qual deve ser **DADO PROVIMENTO**, retificando, tão somente, o valor da multa imposta, reduzindo ao patamar de R$ 1.000,00 (mil reais), prolatada nos autos do processo TC n. 000891/2010.

Ante o exposto, **VOTO** pelo conhecimento da peça recursal, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, reduzindo a multa administrativa para o valor de R$ 1.000,00 (mil reais), vigente à época, na decisão TC n. 19168/2015 - Plenário.

É como voto.

**Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**
**Relator**

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 28/08/2019 13:36:15
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 29/08/2019 14:52:54
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 02/09/2019 12:35:46